



# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 985/2025

PROCESSO N.º 1231-C/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

## I. RELATÓRIO

NDS – NILE DUCTH ÁFRICA LINE, LDA, com os melhores sinais de identificação nos autos do processo supra cotado, veio a esta Corte Constitucional, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão proferido pela Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 397/2016, que julgou improcedente a reclamação apresentada e, conseqüentemente, manteve o Despacho reclamado que se abstinha de conhecer do recurso por falta de objecto em virtude da Apelante, ora Recorrente, não ter apresentado as suas alegações aperfeiçoadas, por inferir que o mesmo ofende princípios previstos na Constituição da República de Angola (CRA).

Do Acórdão prolactado e precedentemente referenciado, recorreu para esta Instância Jurisdicional, onde, notificada para apresentar alegações, nos termos do disposto no artigo 45.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional, deduziu, em síntese, o que infra se arrola:

1. Que contra a Recorrente foi proposta uma acção emergente de conflito de trabalho, que correu termos na 1.ª Secção da Sala do Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda, sob o n.º 233/11-J, onde os então Requerentes pugnavam pela improcedência do despedimento individual nos termos dos artigos 212.º e 213.º da Lei Geral do Trabalho.

2. Citada, a Recorrente apresentou a sua contestação no dia 17 de Novembro de 2011, ou seja, no 1.º dia útil após o termo do prazo, sabendo que a validade da mesma estaria dependente do pagamento de multa nos termos do artigo 145.º do Código de Processo Civil (CPC), solicitou a emissão da guia de pagamento, no entanto, por motivos apenas imputáveis ao Tribunal, a guia apenas foi emitida posteriormente, momento em que foi liquidada.
3. Sucede que, por causa disso, o Tribunal *a quo* considerou extemporânea a referida contestação e valorou a factualidade alegada pelos então Requerentes em desfavor da Recorrente, que assim sendo, apelou desta decisão no dia 5 de Maio de 2015. Estranhamente, no dia 19 de Janeiro de 2018 foi notificada de que não tivera acatado a ordem do Relator que consistia no aperfeiçoamento das suas alegações.
4. Todavia, tanto a Recorrente, como o seu Mandatário não foram notificados do Despacho de aperfeiçoamento e apenas depois do último se ter deslocado ao cartório do Tribunal Supremo é que tomou conhecimento que do processo constava uma certidão de notificação com a informação de que esta havia sido efectuada no dia 26 de Julho de 2017 no domicílio profissional e na pessoa de Irineia Martins, Secretária do Escritório.
5. No entanto, tal notificação não foi entregue em cumprimento das formalidades estabelecidas de forma imperativa no n.º 1 do artigo 261.º do CPC, uma vez que o Mandatário da Recorrente não foi notificado por carta registada com aviso de recepção dirigida ao seu escritório ou para o domicílio escolhido, nem foi notificado pessoalmente pelo escrivão no edifício do Tribunal, não constando da certidão a assinatura deste.
6. Acresce que não foi verificada a identidade da Senhora Irineia Martins, na verdade, a mesma é filha da empregada de limpeza do Mandatário da Recorrente que por vezes a acompanha, pelo que não trabalhava, à data para o aludido Mandatário.
7. Confrontada com a notificação, informou que recebeu algumas cartas e notificações, no entanto, uma vez que não tem qualquer qualificação profissional e/ou conhecimentos de Direito, não conseguiu perceber o que estava a receber e/ou da importância de tais notificações, confirmando que delas não deu conhecimento ao Mandatário da Recorrente, conforme documento que se junta em anexo.
8. Deste modo, o Senhor Oficial de Justiça ao notificar a referida Senhora, permitindo que esta assinasse sem confirmar a sua qualidade, teve como consequência uma manifesta discrepância entre a assinatura aposta na

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page, including a large signature at the top, a signature that appears to say 'Iris', and several other illegible signatures and initials below it.

mesma e a pessoa identificada no teor da certidão como seu destinatário, a saber, o Mandatário da Recorrente, Dr. Nuno de Miranda Catanas, pelo que, a entrega tardia das alegações aperfeiçoadas no Tribunal Supremo deu-se por justo impedimento.

9. A decisão daquele Tribunal de indeferir o justo impedimento constitui uma violação do direito fundamental à defesa, previsto no artigo 29.º da Constituição.

10. A Recorrente foi impedida de apresentar a sua defesa de forma adequada, o que configura o cerceamento da defesa e uma afronta ao princípio do contraditório e à segurança jurídica.

Termina peticionando que seja declarado inconstitucional o Acórdão recorrido e que sejam aceites as suas alegações e apreciado o recurso de apelação, garantindo-se o seu direito de defesa.

O processo foi à vista do Ministério Público que, em conclusão, proferiu o seguinte: "mais uma vez, a lei contenta-se em saber que a notificação chegou efectivamente ao escritório do mandatário judicial ou em domicílio por ele escolhido. Ainda que não tenha recebido pessoalmente, está implícito no *ratio legis* que se considera que ele tomou ou deve tomar conhecimento do acto notificado, com a oportunidade exigida por lei. Cfr. Acórdão n.º 145/2011 do Tribunal Constitucional".

Ademais, havendo a obrigatoriedade de sempre ser notificada na pessoa do Mandatário, estaríamos a correr atrás do tempo, dependendo sempre de disponibilidade pessoal do mesmo, comprometendo *grosso modo* o princípio da celeridade processual.

Até aqui, entendemos que foi cumprida a formalidade do artigo 254.º do CPC.

Nestes termos, pelas razões já expostas, entendemos que o Acórdão ora recorrido não constitui nenhuma violação da lei ou princípios constitucionais.

Face ao exposto, o Ministério Público pugna pela improcedência do recurso".

Colhidos os vistos legais dos Juizes Conselheiros, cumpre, agora, apreciar para decidir, já que nada a tal obsta.

## II. COMPETÊNCIA

O presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade foi interposto com fundamento na alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), norma que estabelece o âmbito do recurso

Handwritten signatures and initials on the right margin of the document. The signatures are in black ink and appear to be of various individuals, some with names partially legible like 'Luis' and 'M. P.'. There are also some circular stamps or marks.

extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional, de “sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República de Angola”.

Ademais, foi observado o pressuposto do prévio esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos nos demais tribunais, conforme estatuído no parágrafo único do artigo 49.º e do artigo 53.º, ambos da LPC, pelo que dispõe o Tribunal Constitucional de competência para apreciar o presente recurso.

## II. LEGITIMIDADE

A legitimidade para a interposição de um recurso extraordinário de inconstitucionalidade cabe, no caso de sentença, à pessoa que, em harmonia com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, possa dela interpor recurso ordinário, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 50.º da LPC.

No caso *sub judice*, a ora Recorrente, enquanto parte no Processo n.º 397/2016, não viu a sua pretensão atendida, pelo que dispõe de legitimidade para recorrer do Acórdão que julgou deserto o recurso por falta de apresentação das alegações.

## IV. OBJECTO

O objecto do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade é o Acórdão proferido pela Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 397/2016, datado de 30 de Outubro de 2024, competindo ao Tribunal Constitucional apreciar se o mesmo ofendeu o princípio do contraditório e da segurança jurídica e se violou o direito à defesa, todos consagrados na Constituição da República de Angola.

## V. APRECIANDO

À guisa de introito, alude-se que é submetido à apreciação do Tribunal Constitucional, o Acórdão proferido pela Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 397/2016, que julgou improcedente a reclamação apresentada e, conseqüentemente, manteve o Despacho reclamado que se abstinha de conhecer do recurso por falta de objecto em virtude da Apelante, ora Recorrente não ter apresentado as suas alegações aperfeiçoadas.

A Recorrente, no presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, requer a intervenção do Tribunal Constitucional por entender que o Acórdão recorrido ofendeu o princípio do contraditório e da segurança jurídica e violou o direito a defesa, todos consagrados na Constituição da República de Angola.

Retira-se das alegações da Recorrente a ideia de que o facto do Relator do processo junto do Tribunal Supremo se ter absterido de conhecer do recurso por falta de objecto em decorrência do não aperfeiçoamento das alegações, ofende e viola princípios e direitos constitucionais, mormente, o princípio do contraditório e o direito à defesa, por entender que se viu coartada do direito ao duplo grau de jurisdição, ou seja, a possibilidade de ver a sentença que lhe é desfavorável ser revista por uma instância superior, assegurando, assim, a sua ampla defesa.

Veja-se, pois, se assistir-lhe-á razão face à alegada ofensa aos princípios e violação ao direito invocados.

Frise-se que determina a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos que “toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende: o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes de qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, pelas leis, pelos regulamentos e pelos costumes em vigor”.

O princípio da ampla defesa é uma garantia por meio da qual as partes têm assegurado o uso de todos os meios processuais disponíveis para a defesa de seus interesses, o mesmo permite que as partes apresentem as suas pretensões, tendo elas o direito de alegar factos, bem como propor e contradizer provas e, ainda, interpor recursos contra decisões que lhe forem desfavoráveis, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º da CRA, princípio este consentâneo com o princípio do contraditório, cuja dignidade constitucional expressa está contida no n.º 2 do artigo 174.º da CRA, sendo certo que é um direito fundamental por determinação do n.º 2 do artigo 26.º da CRA.

O princípio do contraditório e da ampla defesa, em Direito Processual, é um princípio jurídico fundamental do processo judicial moderno. Exprime a garantia de que ninguém pode sofrer os efeitos de uma sentença sem ter tido a possibilidade de ser parte do processo do qual esta provém, ou seja, sem ter tido a possibilidade de uma efectiva participação na formação da decisão judicial (direito de defesa).

O princípio da ampla defesa está correlacionado com o direito ao duplo grau de jurisdição, este que, nas palavras de Djanira Maria Radamés de Sá, consiste na “(...) possibilidade de reexame, de reapreciação da sentença (...) proferida em determinada causa, por outro órgão de jurisdição que não o prolator da decisão, normalmente de hierarquia superior” (*Duplo Grau de Jurisdição: Conteúdo e Alcance Constitucional*, Editora Saraiva, 1999, p. 88).



É imperioso ressaltar que o exercício do direito constitucional à defesa e do contraditório interligam-se ao princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, por força das imposições da Magna Carta pátria, estatuídas nos artigos 6.º, 29.º e 72.º, todos da Constituição da República de Angola.

Tal princípio, previsto no artigo 29.º da CRA é, entre o mais, o direito a uma solução jurídica dos conflitos a que se deve chegar em prazo razoável e com observância das garantias de imparcialidade e independência, mediante o correcto funcionamento das regras do contraditório.

Nessa linha de raciocínio, assevera Pedro Manuel Luís que: “o acesso a justiça é um direito expresso na Constituição. O princípio pressupõe a possibilidade de todos, indistintamente, possam pleitear as suas demandas junto dos órgãos do Poder Judiciário, desde que obedecidas as regras estabelecidas pela legislação processual para o exercício do direito” (*Curso de Direito Constitucional Angolano*, Qualifica Editora, 2014, p. 202).

O princípio do contraditório, por seu turno, enquanto direito fundamental processual, como um verdadeiro corolário da cláusula do devido processo legal, representa uma conquista humana irrenunciável em face do Estado, e que, por isso, deve sempre ser desenvolvido em seu conteúdo normativo.

Em outras palavras, e aqui citando a passagem de Alexandre Freitas Câmara: “daí procede que o resultado do processo precisa ser construído pelo juiz e pelas partes, de forma participativa, assegurando-se às partes o direito de, com sua atuação, influir no conteúdo da decisão. E se assim é, não pode haver decisão surpresa, uma vez que esse tipo de decisão tem um conteúdo que não foi construído com a participação das partes e, pois, com violação do contraditório” (*Levando os Padrões Decisórios a Sério*, Atlas, 2018, p. 97).

O princípio do contraditório materializa-se, pois, em todas as fases do processo - quer ao nível dos factos, quer ao da prova, quer ao do direito propriamente dito - tendo as partes, em todos estes níveis, direito a, de modo participante e activo, influenciar a decisão, tentando convencer, em cada momento e ao longo de todo o processo, o julgador do acerto da sua posição.

Na aplicação deste princípio, mais do que o mero direito de contraditar a versão da contra-parte, tem sido edificado como uma garantia de participação efectiva das partes em todo o litígio, mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos (factos, provas, questões de direito) que se encontrem em ligação com o objecto da causa e que, em qualquer fase do processo, apareçam como potencialmente relevantes para a decisão.

Lebre de Freitas, João Redinha e Rui Pinto, ao examinarem sobre o princípio do contraditório, asseveraram, *in verbis*: “traduz-se num direito à fiscalização recíproca ao longo do processo visto como uma garantia da participação efectiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, em termos de, em plena igualdade, poderem influenciar todos os elementos ‘factos, provas, questões de direito’ que se encontrem em ligação, directa ou indirecta, com o objecto da causa e em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão” (*Código de Processo Civil (Anotado)*, Vol. I, Coimbra Editora, 1999, p. 8).

Nesta esteira, traz-se à colação jurisprudência desta Corte Constitucional sobre o tema em questão, *ipsis litteris*: “quando a interpretação feita pela jurisdição comum no Aresto recorrido é conforme a CRA, por ser fundamentada em legislação subsidiariamente aplicável ao caso concreto, e garantindo-se o direito a ampla defesa, que é um direito com dignidade constitucional, permitindo-se que as partes apresentem todos os argumentos de razão a seu favor perante o julgador com o objectivo de influenciá-lo, direito este que é uma manifestação do direito ao contraditório, que por sua vez concretiza o direito a um julgamento justo e conforme, estabelecido no artigo 72.º da CRA” (Acórdão n.º 606/2020, de 14 de Março e ainda os Acórdãos n.ºs 778/2022, de 1 de Novembro, 773/2022, de 21 de Setembro e 707/2021, de 3 de Novembro, todos disponíveis em: <https://www.tribunalconstitucional.ao/>).

Não obstante o facto desta Corte de Justiça Constitucional não proceder a apreciação do mérito da decisão dos demais tribunais, verifica-se que as alegações da Recorrente não merecem guarida, tendo em vista que, em sede do processo junto do Tribunal Supremo esta teve a oportunidade de aperfeiçoar as suas alegações e não o fez, bem como de junto apresentar os meios de prova de que dispunha, para, com isso, a todo o tempo, procurar influenciar o julgador.

Contudo, verifica-se dos autos que o Tribunal Supremo, na tramitação do processo que culminou com a decisão recorrida, deu idênticas chances às partes de alegarem e contra-alegarem, isto é, de se defenderem de forma plena, e aplicou a lei ao sancionar o despacho de não conhecimento do recurso por falta de objecto, conforme foi devidamente fundamentado de facto e de direito na legislação aplicável ao caso em concreto.

Importa não olvidar que a Recorrente, desde o momento em que foi notificada por intermédio do domicílio profissional do seu mandatário judicial, devia ter praticado todos os actos que entendesse, visando a defesa dos seus melhores interesses, e sendo que teve a possibilidade de apresentar os seus argumentos de razão e de carrear provas ao processo, não tendo assim procedido.

A vertical column of handwritten signatures and initials on the right margin of the page. From top to bottom, it includes a circular scribble, the letter 'A', a signature that appears to be 'A. S. Lebre de Freitas', another signature, a signature that looks like 'Rui Pinto', and a final signature at the bottom.

Pelo que, as garantias de defesa da ora Recorrente em nenhum momento foram postas em causa e, ao contrário do alegado, o Acórdão recorrido escalpelizou em que medida é que a notificação daquela foi efectuada de forma regular.

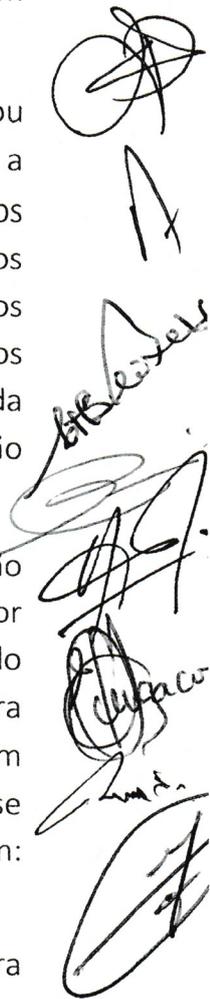
Constata-se, que o Tribunal Supremo no Acórdão agora posto em crise, elucidou a fls. 439 dos autos, o seguinte: “seria de um total absurdo considerar que a entrega da notificação aos mandatários devesse ser feita pessoalmente aos mesmos. Isso significaria que, se os oficiais de diligências se dirigissem aos escritórios dos mandatários para os notificar e não os encontrassem ‘estando os mesmos ausentes por qualquer motivos’, teriam de esperar o regresso dos mesmos para os notificar. Tal atitude causaria sérios embaraços à tão almejada celeridade processual e aos interesses que os mandatários defendem, que não são os seus próprios, mas os dos constituintes”.

Este também foi o entendimento deste Tribunal sobre esta situação no Acórdão n.º 145/2011, de 4 de Outubro, onde pontificou-se: “a sua não apresentação por falta de notificação pessoal do mandatário judicial não constitui uma violação do direito da Recorrente a um processo justo e equitativo visto que a notificação para apresentação das alegações foi efectuada no seu escritório ficando assim salvaguardadas as condições previstas na lei para que o seu conhecimento devesse ter sido eficaz e oportuno” (disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.ao/>).

Na situação em apreço, decorre dos autos que a Recorrente foi convidada para querendo, aperfeiçoar as suas alegações sob pena de não se conhecer do recurso, o que, efectivamente, não fez.

Não obstante a Recorrente afirmar que não foi regularmente notificada, pelo facto de, alegadamente, Irineia Martins não ser trabalhadora do Escritório, facto é que, noutras situações relativas a estes mesmos autos, não veio impugnar outras notificações recepcionadas por pessoas cuja qualidade de trabalhador não foi devidamente comprovada, conforme atestam fls. 42, 64, 198, 231 e 313. Entende-se por isso, que a Recorrente se considerou em tais ocasiões devidamente notificada, sendo de realçar que nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 234.º, conjugados com o n.º 1 do artigo 253.º, ambos do CPC, as notificações consideram-se válidas quando feitas no Escritório ou Domicílio escolhido.

Esta Corte, na sua mais recente decisão, Acórdão n.º 979/2025, de 1 de Abril, fundamentou que “nos termos do artigo supra, a citação pode revestir várias modalidades, quais sejam: pessoal, quando efectuada na própria pessoa do citando; quase pessoal, quando feita noutra pessoa expressamente permitida por lei ou quando o réu tiver constituído mandatário com poderes legais para o

A vertical column of handwritten marks on the right margin of the page. From top to bottom, it includes a large, stylized signature, the letter 'A', another signature, the name 'Irineia Martins', a signature, and a large, circular stamp or signature.

representar e, por último, a citação edital, efectuada mediante publicação de anúncios e afixação de editais em edifícios determinados por lei.

Entretanto, no caso das pessoas colectivas, estas poderão ser citadas na pessoa dos seus representantes, conforme o n.º 2 do artigo em referência. Estas podem ainda ser citadas na pessoa de qualquer empregado, nas situações em que os seus representantes estejam ausentes ou não se encontrem na sua sede, considerando-se, para efeito, efectuada na pessoa do representante, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 234.º do CPC". (disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.ao/>).

Face ao supra dilucidado, o Tribunal Constitucional considera que o Acórdão recorrido ao confirmar o despacho de não conhecimento do recurso por falta de objecto, não ofendeu princípios nem violou quaisquer direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República de Angola.

**Nestes termos,**

#### **DECIDINDO**

**Tudo visto e ponderado, acordam, em Plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em:** *rejeitar provimento do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.*

Custas pela Recorrente, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional.

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 28 de Abril de 2025.

#### **OS JUÍZES CONSELHEIROS**

Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso (Presidente)

Victória Manuel da Silva Izata (Vice-Presidente e Relatora)

Amélia Augusto Varela

Carlos Alberto B. Burity da Silva

Carlos Manuel dos Santos Teixeira

Emiliana Margareth Morais Nangacovie Quessongo

Gilberto de Faria Magalhães

João Carlos António Paulino (Declarou-se Impedido)

Lucas Manuel João Quilundo

*Lucas Quilundo.*